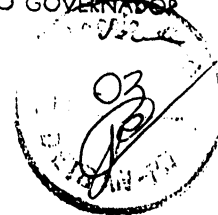




ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO N.º 20.217 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998



DÁ NOVA REDAÇÃO AO
DECRETO N.º 19.894, DE 21 DE
AGOSTO DE 1998, QUE DISPÕE
SOBRE O CONSELHO ESTADUAL
DE TRÂNSITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei n.º 3.848, de 15 de junho de 1976,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), nos seus artigos 14 e 15;

CONSIDERANDO as diretrizes e a Resolução 64, baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para estruturação e composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito;

CONSIDERANDO que o atual Conselho, instituído pelo Dec. 10616, de 12 de março de 1985, não atende às exigências da nova legislação de trânsito,

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto n.º 19.894, de 21 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – CETRAN/PB, órgão colegiado com funções normativas, consultivas, judicante, e de coordenação do sistema de trânsito no Estado, integrante do sistema nacional, passa a vigorar com as seguintes atribuições:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de competência do Estado da Paraíba;



II – Elaborar normas dispendo sobre assuntos de sua competência;

III – Estabelecer seu regimento interno, segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito;

IV – Criar o Comitê Executivo Estadual;

V – Responder as consultas relativas à aplicação da Legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

VI – Estimular e orientar a execução de Campanhas Educativas de Trânsito;

VII – Julgar os recursos interpostos contra decisões :

a) Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI's, que funcionem junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do Estado ou dos Municípios;

b) Do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VIII – Indicar um representante para compor a “Comissão Examinadora de Candidatos Portadores de Deficiência Física à Habilitação para Conduzir Veículos Automotores” ;

IX – Acompanhar e Coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito no Estado da Paraíba, reportando-se ao Conselho nacional de Trânsito - CONTRAN;

X – Dirimir conflitos sobre circulação e competência de trânsito no âmbito dos municípios;

XI – Relatar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, as atividades do Conselho, segundo disposições estabelecidas por este órgão;

27



ESTADO DA PARAÍBA

XII – Informar ao CONTRAN sobre o atendimento das exigências definidas na legislação em vigor para integração ao sistema nacional de trânsito, por parte dos órgãos ou entidades executivos de trânsito municipais;

XIII – Acompanhar a estruturação, administração e funcionamento dos órgãos ou entidades de trânsito e rodoviários municipais.

XIV – Outras atribuições decorrentes de competência que lhe seja atribuída pela legislação ou normas de trânsito.

Art. 2º - O CETRAN/PB (Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba) será composto da seguinte forma:

a) Um Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, conforme Art. 15 do CTB;

b) Três representantes do Estado, sendo:

- Um do **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB;**

- Um do **Departamento de Estradas e Rodagem - DER;**

- Um da **Polícia Militar do Estado;**

c) Três representantes dos **Municípios**, sendo:

- Um do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;

- Um do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículos;

- Um do Município que tiver a 3ª maior frota de veículos;

d) Dois representantes de **entidades civis**, correspondendo a:

- Um patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas;

- Um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas.

Parágrafo Único – Os membros titulares dos órgãos, componentes do CETRAN indicarão seus respectivos suplentes.

217



Art. 3º - Os membros e seus suplentes integrantes do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, serão **nomeados** pelo Governador do Estado, para exercerem um mandato de, no máximo, dois (02) anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 4º - As decisões do CETRAN serão tomadas sob a forma de resolução, pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente, além do voto de quantidade, o de desempate.

Art. 5º - As resoluções do CETRAN serão assinadas pelo seu Presidente e pelo conselheiro que tiver relatado o processo, e somente entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Junto ao CETRAN/PB, funcionará o Comitê Executivo Estadual de Trânsito – CET, com a atribuição de:

- a) examinar, previamente, as propostas de resoluções e de diretrizes submetidas à apreciação ou deliberação do CETRAN;
- b) examinar os recursos interpostos contra decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações que funcionem junto aos órgãos executivos de trânsito do Estado ou dos Municípios, ou do DETRAN/PB;
- c) assessorar os membros do CETRAN/PB, na elaboração dos relatórios dos processos que lhes sejam distribuídos;
- d) auxiliar o CETRAN no desempenho de suas competências legais.

Art. 7º - O Departamento Estadual de Trânsito prestará o suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro de que o CETRAN necessite para seu regular funcionamento.

Art. 8º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com atuação no Estado da Paraíba, devem proporcionar aos membros do CETRAN e aos integrantes do CET, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de suas missões, fornecendo-lhes as informações que foram solicitadas, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços, atendendo prontamente as suas requisições.

ASSESSORIA JURÍDICA
Folha nº.....



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º - Para os fins especificados neste Decreto, deverá o novo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, no prazo de **60 (sessenta) dias** proceder as necessárias alterações no seu Regimento Interno, homologado pelo Decreto n.º 10.616, de 12 de março de 1985.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.”

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro, 198º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR